



| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : 49.878-5/2023 |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE |
| REPRESENTADO | : EDELO MARCELO FERRARI – PREFEITO |
| INTERESSADOS | : ALAN RESENDE PORTO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE – PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ KARLA FERNANDA GARCEZ – CONTROLADORA INTERNA À ÉPOCA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO CAMPOS NETO |

RAZÕES DO VOTO

27. Pois bem. Primeiramente, registro que, em atenção ao princípio da verdade real, esta Relatoria, em decorrência da informação prestada pela 1ª Secex¹, realizou consulta e identificou que o Poder Judiciário se pronunciou, de forma conclusiva, sobre a mesma questão debatida nestes autos, no âmbito da Ação Civil Pública nº 1000661-67.2023.8.11.0100².

28. Para fins elucidativos, cumpre mencionar que em juízo de 1º grau, foi proferida decisão em 18/6/2024³, cujo teor, em síntese, determinou à Prefeitura de Nova Maringá a responsabilidade pelo custeio do transporte escolar dos alunos matriculados na sua **rede pública municipal de ensino**, incluindo os municípios da zona rural de Brasnorte. Com relação aos alunos residentes na zona rural Brasnorte que estudam na **rede pública estadual de ensino** na cidade de Nova Maringá, a responsabilidade foi atribuída à Prefeitura Municipal de Brasnorte.

29. Nada obstante, o referido processo foi objeto de recurso de apelação, oportunidade em que a Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT proferiu acórdão, em 23/6/2025, por meio do qual negou provimento ao recurso. Por outro lado, em sede de reexame necessário, retificou a decisão recorrida para determinar a **responsabilidade**

¹ Conforme consta no parágrafo 22 do Relatório que acompanha este voto.

² Consulta pública disponível em: <https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10006616720238110100>

³ O Parecer nº 3.063/2024 do Ministério Público de Contas foi emitido em 25/7/2024.





exclusiva da Prefeitura Municipal de Nova Maringá para o custeio do transporte escolar dos municíipes na zona rural de Brasnorte **regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual de ensino de Nova Maringá.**

30. Feita essa contextualização e valorando que o entendimento da decisão supracitada não está passível de novas modificações⁴, tenho que o conflito que envolve a presente representação foi integralmente esgotado no âmbito do Poder Judiciário.

31. Logo, ainda que ciente do princípio da independência das instâncias, entendo que qualquer deliberação adotada por este Tribunal pode ocasionar insegurança jurídica às partes e, principalmente, impactar no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural de Brasnorte, cujo Direito Fundamental à Educação deve ser preservado.

32. Sendo assim, valorando as consequências práticas da decisão, conforme preceitua o art. 20 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB⁵, concluo que deve ser declarada a perda do objeto da presente representação.

33. Por todo o exposto, **não acolho o parecer ministerial e VOTO** pela perda do objeto da presente Representação de Natureza Externa.

34. É como voto.

Cuiabá, MT, 29 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Vale esclarecer que em consulta ao referido processo, esta Relatoria constatou que, após a prolação do acórdão proferido pelo TJ/MT, houve o decurso de prazo, sem que houvesse qualquer interposição de novos recursos pelos interessados.

⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

